



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	18050.720029/2016-57
ACÓRDÃO	2002-010.517 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ORLANDO AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que atenda aos requisitos estabelecidos em lei, e cuja demonstração do efetivo pagamento e/ou prestação do serviço, quando solicitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado relativo à dedução indevida de despesas médicas no exercício 2014 por falta de comprovação e por falta de previsão legal.

Após a impugnação parcial a autuação julgada procedente e o contribuinte apresenta Recurso Voluntário onde alega em síntese:

Que nos casos de despesas no valor de R\$ 4.000,00 os documentos apresentados constam a identificação do paciente, ora recorrente, a descrição dos serviços prestados, a data do pagamento com a identificação de quem os efetuou, o nome e endereço com o Registro no CRM e CPF de quem os recebeu da mesma forma que a despesa de R\$ 200,00.

Entende assim que demonstrou os pagamentos por documentos hígidos obedecendo ao que previa o art. 43 da Instrução Normativa SRF nº 15 em vigor à época dos fatos. Cita referida IN e decisões do CARF no sentido de reconhecer o direito a dedutibilidade das despesas médicas comprovadas por documentação idônea (cita Acórdãos);

Com relação a despesas com fisioterapia entende que a DRJ se equivocou pois todos os documentos apresentados possuem os requisitos necessários nos termos do at. 1º da Resolução 220/2001 e dos artigos 1º e 2º da Resolução 386/2011, ambas do CREFITO. (colaciona tais Resoluções).

Entende assim estar demonstrada a idoneidade da documentação comprobatória dos gastos com fisioterapia requerendo o provimento do recuso para afastar a glosa das despesas médicas e fisioterapêuticas reconhecendo a ilegitimidade do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo contribuinte, entendo que estes não merecem prosperar.

O único recibo que identifiquei nos autos, relativos ao profissional Roberto Rossi (fls.8) realmente não atende as disposições legais, pois, não consta o endereço do referido profissional.

Com relação ao citado pagamento de fisioterapia, embora este julgador entenda ser passível de dedução, desde que cumprido os requisitos legais, não encontrei nos autos referido documento.

Assim, entendo não caber razão ao recorrente.

Ante ao exposto:

Voto no sentido de Conhecer do Recurso Voluntário e Negar-lhe Provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa